

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2008 (PDC nº 2.376, de 2006, na origem), que *aprova o texto da Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo celebrada em Londres, em 28 de abril de 1989*.

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração congressional — mediante a Mensagem nº 14, de 10 de janeiro de 2006 — o texto da Convenção Internacional sobre Salvamento Marítimo, celebrada em Londres, em 28 de abril de 1989.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores que acompanha o documento Presidencial informa que a Convenção tem por objetivo a proteção do meio ambiente em casos de salvamento marítimo e, dessa forma, busca corrigir as deficiências da Convenção relativa à Lei de Salvamento Marítimo, adotada em Bruxelas em 1910, da qual o Brasil é Parte. Esclarece, também, que a Convenção de 1989 não interfere com o direito de estado costeiro em tomar medidas para proteger suas costas de poluição ocasionada por acidente marítimo.

O tratado, composto de preâmbulo e 34 artigos, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 12 de janeiro de 2006. Ele obteve aprovação por aquela Casa Legislativa em 30 de outubro de 2008 e foi remetido à apreciação do Senado na mesma data.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se,

além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A matéria foi, em seqüência, distribuída.

II – ANÁLISE

Cumpre ressaltar, de início, que não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A gênese da Convenção está, de tal ou qual modo, relacionada com o acidente do navio “Amoco Cádiz” ocorrido em França no ano de 1978. O desastre ocasionou o derramamento de toneladas de óleo no mar com profundas conseqüências no meio ambiente. Para além do dano ambiental, o episódio chamou a atenção da comunidade internacional para a necessidade de parâmetros mais precisos não só no tocante aos deveres dos envolvidos, mas também no reconhecimento de que a atuação dos salvadores deveria ser incentivada e que as operações deveriam visar de igual maneira o salvamento de vidas, navios, bens e a proteção do meio ambiente marinho.

O Acordo possui cinco capítulos e três anexos. O primeiro capítulo delinea as disposições gerais. Merece destaque o Artigo 5º que preceitua que a Convenção não afetará qualquer disposição de lei nacional ou de qualquer convenção internacional relativa a operações de salvamento marítimo desenvolvidas ou controladas por autoridades públicas.

O segundo capítulo prescreve, em seu Artigo 8º, as obrigações do salvador, do proprietário e do comandante do navio. A Convenção não prejudica os direitos dos Estados costeiros envolvidos em acidente marítimo ou em atos a ele relacionados em tomar medidas para proteção de suas costas ou interesses conexos, conforme estabelece o Artigo 9º.

No terceiro capítulo estão dispostas as recompensas às operações de salvamento marítimo, a compensação especial e distribuição de recompensa entre salvadores, conforme texto dos Artigos 12 a 15. Consoante o Artigo 16, nenhum pagamento é devido pelas pessoas cujas vidas foram salvas, embora o Artigo em nada prejudique o previsto em lei nacional relacionada.

O quarto capítulo estabelece regras sobre o direito de retenção marítima do salvador, previsto em legislação nacional ou internacional, e estipula obrigações, do Artigo 21 ao Artigo 23. Os dois últimos Artigos, o 24 e 25, firmam que o instrumento não deverá servir como base para confisco, arresto ou detenção de cargas não comerciais de propriedade estatal, tampouco o de cargas humanitárias doadas por um Estado, conforme.

O quinto capítulo cuida das chamadas cláusulas processuais (assinatura, ratificação, entrada em vigor, denúncia, revisão, emenda).

O primeiro Anexo esclarece o entendimento geral com relação aos Artigos 13 e 14 da Convenção, e o segundo solicita ao Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional que tome as medidas cabíveis para assegurar a aprovação de emenda às Regras de York-Antuérpia 1974, visando assegurar que a compensação especial paga de acordo com o Artigo 14 não esteja sujeita à média geral. O terceiro Anexo recomenda que a Organização Marítima Mundial dê publicidade à Convenção e que os Estados Membros informem à Organização a legislação que eles promulguem com relação às diversas questões relacionadas ao âmbito da Convenção.

III – VOTO

Tendo em consideração a importância da Convenção na disciplina do salvamento marítimo internacional, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 269, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

JOÃO RIBEIRO, Relator